

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 509/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

OBJETO: Registro de preços para a eventual prestação de serviços de poda de manutenção, conservação e manejo de áreas verdes, conforme quantidades e especificações constantes no termo de referência.

IMPUGNANTE: SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Decisão sobre a impugnação ao Edital.

I. RELATÓRIO DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa **SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2026 do DAE-Americana.

A empresa impugnante apresentou extensa peça contestando diversos tópicos da estrutura do certame, distribuída em 16 capítulos operacionais e jurídicos (Itens I a XVIII), em síntese:

1. Lote Único e Parcelamento (Itens I a IV): Questionamento da estrutura do certame em Lote Único e do julgamento por Menor Preço Global, sustentando a obrigatoriedade de parcelamento do objeto;

2. Qualificação Técnica e Atestados de Capacidade Técnica (Item V): Questionamento das exigências de qualificação técnico-operacional e atestados de capacidade técnica para as parcelas de maior relevância, alegando suposto "efeito cumulativo restritivo" decorrente do Lote Único;

3. Consórcios e Subcontratação (Item VI): Questionamento quanto à vedação de consórcios e restrições à subcontratação (item 4.12 do Edital e item 11 do TR);

4. Classificação do Objeto (Item VII): Apontamento de contradição no item 11 do TR, que mencionava a expressão 'serviço comum de engenharia', alegando inadequação do enquadramento;

5. Habilitação Econômica - Financeira (Item VIII): Alegado 'efeito cumulativo restritivo' do Patrimônio Líquido Mínimo de 10% (R\$ 868 mil) e do Índice de Endividamento Geral (EN ≤ 0,50);



6. Garantia de Proposta (Item IX): Impugnação do percentual e base de cálculo da Garantia de Proposta (1% do valor estimado = R\$ 86.821,49);

7. Licenciamento Ambiental (Item X): Questionamento sobre exigências de licenciamento ambiental, CTF/APP, CADRI e autorizações de aterros de destinação final;

8. Rastreabilidade de Mudanças / RENASEM (Item XI): Pedido de disciplina normativa do Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM) para o fornecimento de espécies vegetais;

9. Inconsistências na Planilha e TR (Item XII): Apontamento de inconsistências formais na planilha (duplicidade de numeração no destocamento, unidade do clorófito, erro de digitação de espécies, DAP x porte e especificações botânicas);

10. Mobilização Emergencial (Item XIII): Alegada irrazoabilidade do prazo de 2 (duas) horas para mobilização e atendimento emergencial;

11. Frota e Equipamentos (Item XIV): Impugnação das exigências de frota, máquinas, equipamentos mínimos e limite de idade dos veículos;

12. Exequibilidade e Preços Unitários (Item XV): Alegado risco de 'jogo de planilha' e questionamentos sobre a exequibilidade dos preços unitários teto;

13. Medição e Pós-Plantio (Item XVI): Crítica ao rito de medição, inspeção física e responsabilidade pelo pagamento de mudas por 30 dias;

14. Ressalvas de Regularidade (Item XVII): Registro formal de conformidade quanto aos pontos editalícios auditados e não impugnados;

15. Reabertura de Prazo (Item XVIII): Pedido de concessão de efeito suspensivo, retificação do instrumento convocatório, republicação do edital e reabertura de prazos.

II. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, do item 14.1 do Edital e do Regulamento DAE nº 1.318/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão pública está agendada para 07/10/2026 às 08h30 e que a petição foi protocolada na plataforma BBMNET em 01/10/2026, constata-se a sua estrita tempestividade e regularidade formal. Portanto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, passando-se ao exame de mérito.



III. FUNDAMENTAÇÃO E ACOLHIMENTO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Área Requisitante do objeto emitiu Manifestação Técnica conclusiva em 05/10/2026, cujos fundamentos e análises são integralmente acolhidos e incorporados por este Pregoeiro como razão oficial de decidir, em estrito cumprimento às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Regulamento DAE nº 1.318/2025:

III.1. Da Estrutura em Lote Único e Atendimento ao Art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 (Itens I, II, III da Impugnação)

Não assiste razão à impugnante ao alegar ilegalidade no julgamento por Menor Preço Global em Lote Único. A regra do parcelamento prevista no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não é absoluta, condicionando-se expressamente à comprovação de sua viabilidade técnica e econômica.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP - Itens 6, 7 e 10), o Termo de Referência (TR - Item 2) e a Matriz de Riscos justificaram motivadamente que a contratação abrange 75 Unidades Operacionais estratégicas do DAE (incluindo as Estações de Tratamento de Água ETA I e ETA II, Estações de Tratamento de Esgoto ETE Carioba, ETE Praia Azul e ETE Gruta Balsa, Estações Elevatórias EEE e Centros de Reservação CR).

A execução de poda, roçagem, manejo de árvores de grande porte e transporte Munk no perímetro restrito de unidades de saneamento energizadas e com trânsito de produtos químicos exige unicidade de comando e responsabilidade operacional. Fracionar o objeto em múltiplos lotes geraria conflito de interfaces, risco de paralisia no fornecimento de água por obstrução de vias internas e perda concreta de economia de escala.

III.2. Da Suficiência das Demonstrações do Estudo Técnico Preliminar — ETP (Item IV da Impugnação)

Alegou a impugnante que o ETP seria genérico. Insubsiste a alegação. O ETP (Item 6, 'Levantamento de Mercado') analisou três alternativas operacionais distintas (equipe própria, contratação sem equipamentos e contratação integrada) e demonstrou tecnicamente que a contratação integrada por empresa especializada é a única solução viável para o DAE.

O documento dimensionou a demanda anual com base no histórico de Ordens de Serviço dos 75 próprios da Autarquia e alinhou-se perfeitamente às exigências do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Regulamento DAE nº 1.318/2025.

III.3. Da Qualificação Técnica: Auditoria Numérica e Suposto "Efeito Cumulativo" do Lote Único (Item V da Impugnação)



A impugnante insurge-se contra as exigências de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional (item 14.1 do Termo de Referência e item 3.2 do Anexo I do Edital), alegando que o acúmulo de requisitos habilitatórios para as 6 (seis) parcelas de maior relevância técnica, somado ao registro obrigatório no CREA e à manutenção do Lote Único, produziria um suposto "efeito cumulativo restritivo" à competitividade do certame.

Acolhendo integralmente a Manifestação Técnica da Unidade Requisitante de **05/10/2026**, este Pregoeiro entende não assistir razão à impugnante, pelas razões técnicas e jurídicas apresentadas a seguir:

1. Observância Estrita do Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Utilização do Redutor Legal de 50%

A Administração selecionou estritamente 6 (seis) parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (corte de árvore de grande porte, poda >10m, destocamento pesado, roçagem mecanizada, transporte com Munk e manejo de vegetação), obedecendo ao limite legal. Cada uma dessas parcelas representa individualmente valor superior a 4% do orçamento estimado global.

Em vez de exigir a totalidade do quantitativo licitado, a Administração aplicou o redutor legal máximo de 50% das quantidades estimadas para fins de comprovação por atestados.

Longe de configurar barreira restritiva, a aplicação do patamar de 50% constitui utilização de benefício franqueado pelo legislador justamente para a ampliação da disputa e ingresso de empresas de médio porte, garantindo a seleção de propostas de fornecedores com efetiva capacidade operacional.

2. Legitimidade do Registro no CREA e Responsabilidade Profissional (Lei nº 5.194/1966 e NRs 06, 10, 12, 35 e 38)

A exigência de registro/inscrição da licitante e de seu responsável técnico (Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal e/ou Engenheiro Ambiental) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CAT), possui respaldo direto no art. 67, incisos I e V, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 5.194/1966 e no Regulamento DAE nº 1.318/2025.

As atividades contratadas envolvem supressão e poda de árvores de grande porte em altura, manejo de motosserra, destocamento mecanizado, operação de guindaste Munk e trituração de resíduos no interior e nas proximidades de áreas operacionais de alto risco, tais como subestações elétricas energizadas, redes de alta tensão, depósitos de produtos químicos e tanques de tratamento das Estações de Tratamento de Água (ETA) e Esgoto (ETE).



Trata-se de serviços de engenharia agrônômica e florestal de segurança que envolvem riscos iminentes à integridade física de trabalhadores e à segurança da infraestrutura do saneamento municipal, sendo técnica e legalmente vedada a dispensa da fiscalização e responsabilidade técnica perante o CREA.

Para licitantes ou profissionais registrados em outros Estados, o Edital prevê expressamente a concessão do visto regional no CREA-SP apenas por ocasião da assinatura da Ata de Registro de Preços, nos exatos termos da Súmula nº 49 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

3. Inexistência de "Efeito Cumulativo Restritivo" e Adequação do Mercado

A alegação de que o acúmulo das 6 (seis) parcelas em Lote Único restringiria o mercado não procede. Como demonstrado no planejamento da contratação e no histórico de certames do próprio DAE, as empresas do ramo de engenharia ambiental e conservação de áreas verdes atuantes no mercado possuem estrutura operacional plena para executar de forma integrada as atividades de manejo, roçagem, transporte e serviços correlatos.

A exigência conjunta reflete a realidade operacional e a necessidade de segurança das 75 unidades do DAE, onde a execução isolada de atividades por empresas distintas comprometeria a segurança do trabalho e a fiscalização contratual.

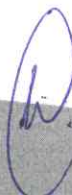
III.4. Da Vedação de Consórcios e do Regime de Subcontratação (Item VI da Impugnação)

A proibição de participação de empresas em consórcio (item 4.12 do Edital e item 12 do TR) fundamenta-se na prerrogativa discricionária da Administração (art. 15 da Lei nº 14.133/2021). Conforme registrado no Item 12 do TR, o levantamento de mercado evidenciou que existe mercado altamente competitivo composto por inúmeras empresas capacitadas a executar o objeto individualmente.

A admissão de consórcio geraria custos administrativos injustificados de gestão contratual. Quanto à subcontratação (TR - Item 11), o edital permite expressamente a subcontratação parcial mediante prévia autorização do DAE, vedando apenas a transferência do núcleo principal do contrato, em estrita conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

III.5. Da Classificação do Objeto como Serviço Comum e do Saneamento do Erro Material (Item VII da Impugnação)

O DAE acolhe o apontamento da impugnante tão somente para prestar esclarecimento formal e registrar o saneamento de mero erro material de digitação.



A inserção isolada da expressão "serviço comum de engenharia" no item 11 do TR, que tratava da justificativa de consórcio, constituiu lapso formal de redação. A classificação expressa do objeto, estabelecida no Preâmbulo do Edital, no Item 1 do Edital, no ETP e no DFD, é de SERVIÇO COMUM NÃO CONTÍNUO (serviços materiais de conservação vegetal e manejo por demanda), regido pelos arts. 6º XLV, e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do item 15.8 do Edital, do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do princípio do aproveitamento dos atos administrativos, o erro formal é plenamente sanável. Onde se lê "serviço comum de engenharia" no item 11 do TR, LEIA-SE "SERVIÇO COMUM", afastando-se a incidência do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, por não se tratar de obra civil.

III.6. Da Qualificação Econômico-Financeira: Patrimônio Líquido e Índice EN $\leq$ 0,50 (Item VIII da Impugnação)

Rejeita-se a tese de 'efeito cumulativo restritivo'. A exigência de Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 868.214,89 (equivalente a 10% do valor estimado) ampara-se no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Mantida a estrutura do Lote Único, a base de cálculo incide legitimamente sobre o valor global do certame.

A fixação do Índice de Endividamento Geral (EN $\leq$ 0,50) exige que a contratada possua ao menos 50% de recursos próprios na sua estrutura de capital, sendo medida indispensável para mitigar os Riscos 01 e 02 da Matriz de Riscos do TR.

III.7. Da Garantia de Proposta de 1% e Proporcionalidade (Item IX da Impugnação)

A exigência de Garantia de Proposta de R\$ 86.821,49 (1% do valor estimado), prevista no item 10 do TR e item 4.11 do Edital, possui amparo direto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sua finalidade é assegurar a seriedade das propostas apresentadas na sessão pública do pregão na plataforma BBMNET, evitando propostas sem intenção efetiva de contratação e desistências imotivadas que possam gerar prejuízos ao Erário e atrasar a contratação. Sendo regular a opção pelo Lote Único, a incidência de 1% sobre o orçamento estimado global mostra-se plenamente adequada.

III.8. Do Licenciamento e Regularidade Ambiental — CTF/APP e CADRI (Item X da Impugnação)

Não procede a alegação de que o Edital estabeleça, como condição de habilitação, a apresentação antecipada de licenças ambientais, CTF/APP ou CADRI em nome da licitante. Tais documentos não integram os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.



Conforme estabelecido no item 4.1 do Termo de Referência, a contratada deverá observar, durante a execução dos serviços, as exigências ambientais aplicáveis à destinação dos resíduos decorrentes da prestação contratada, inclusive quanto à utilização de unidades devidamente regularizadas e à documentação exigida pelos órgãos ambientais competentes.

A exigência, portanto, está relacionada à regularidade da execução contratual e à adequada destinação dos resíduos, não constituindo requisito prévio para participação na licitação. A contratada deverá, no momento oportuno da execução dos serviços, atender às exigências ambientais que incidam sobre a atividade, apresentando as licenças, autorizações ou documentos de controle que sejam legalmente exigíveis para a destinação dos resíduos.

Não há, assim, exigência de apresentação antecipada de CTF/APP, CADRI ou licença ambiental como condição de habilitação. O que se estabelece é a obrigação de que a execução contratual observe integralmente a legislação ambiental aplicável, assegurando que os resíduos resultantes dos serviços sejam destinados de forma regular e em unidades autorizadas pelos órgãos competentes.

Dessa forma, a previsão constante do item 4.1 do Termo de Referência não restringe indevidamente a participação no certame, mas estabelece obrigação a ser observada pela futura contratada no cumprimento do objeto, em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

III.9. Do Fornecimento de Mudás, RENASEM e Rastreabilidade Fitossanitária (Item XI da Impugnação)

Acolhe-se em parte o pedido de esclarecimento para consignar que, em estrito cumprimento ao Decreto Federal nº 10.586/2020 e às instruções do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), todas as mudas fornecidas e plantadas deverão provir de produtores ou comerciantes inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudás (RENASEM).

A comprovação do número de RENASEM e do atestado sanitário do lote será exigida na fase de entrega e recebimento dos vegetais (TR - Item 3) mediante nota fiscal do fornecedor, sem criar qualquer embaraço na habilitação.

III.10. Do Saneamento de Inconsistências Formais na Planilha e no TR (Item XII da Impugnação)

Prestam-se os seguintes saneamentos formais às observações da impugnante no Capítulo XII:

a) Duplicidade de Numeração (Item XII.1): Reconhece-se o erro material de digitação na numeração ordinal do subitem de destocamento. O saneamento é automático: a planilha



orçamentária contempla os itens discriminados por faixa de diâmetro (Itens 3.2 a 3.5), mantendo-se inalterados descrições, quantitativos e preços unitários teto.

b) Unidade de Medição do Clorófito (Item XII.2): O preço unitário teto (R\$ 73,31) da composição CDHU 34.02.110 remunera o metro quadrado (m²) da forração acabada com densidade mínima de 20 mudas/m². A quantidade 200 na proposta e medição refere-se à área equivalente em m².

c) Erro de Digitação em Espécies (Item XII.3): A menção residual à palavra 'Singônio' decorreu de lapso de digitação no TR. Prevaecem soberanamente os códigos oficiais FDE/CDHU, os nomes científicos/populares e os preços unitários fixados na Planilha Orçamentária (Anexo II-C).

d) DAP Mínimo x Porte das Mudanças (Item XII.4): A exigência de DAP mínimo de 3 cm aplica-se exclusivamente às mudas de porte de 2,00m para arborização urbana. Mudanças nativas florestais (0,50m a 1,00m) observam os parâmetros biométricos de viveiro (diâmetro do colo e torrão conforme tabela FDE).

e) Identificação Botânica e Cova (Item XII.5): As especificações adotam os códigos FDE/CDHU que padronizam volume de recipiente, torrão e tutoramento. Confirma-se a cova padrão de 60x60x60cm, adubação 10-10-10 e garantia de pega por 30 dias.

III.11. Do Prazo de Mobilização Emergencial de 2 Horas e Logística (Item XIII da Impugnação)

O prazo de 2 (duas) horas para atendimento emergencial (TR – Item 2 / pág. 49 e Item 5.1.6) destina-se ao acionamento de equipes para contenção de situações de grave risco ou força maior nas 75 Unidades Operacionais do DAE (como queda de árvores de grande porte sobre subestações elétricas ou bloqueio de acessos a ETAs/ETEs).

Fundamenta-se no Plano de Contingência e no Risco 12 do TR. O prazo é exequível para empresas capacitadas de engenharia ambiental, sendo exigido exclusivamente em chamados emergenciais atípicos, sem caracterizar regime de prontidão remunerada nem restrição territorial.

III.12. Da Frota, Equipamentos e Limite de Idade dos Veículos (Item XIV da Impugnação)

As exigências relativas à frota mínima constantes no ETP (Item 3) e TR (Item 2) estão plenamente justificadas:

1. Caminhões Pesados / Munk (10 anos): Limite de 10 (dez) anos de uso para caminhões pesados com cesto aéreo (≥12m) e guindaste Munk (12t), devido à complexidade hidráulica e necessidade de laudos de teste de carga para segurança do operador.



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana - SP, 13472 - 510



2. Transporte de Pessoal e Resíduos (5 anos): Limite de 05 (cinco) anos de uso para veículos de transporte de pessoal e resíduos, amparado na segurança do trabalho (NR 18, NR 38 e CTB - Risco 14 da Matriz de Riscos) e no rigor ambiental de menor emissão de poluentes/ruídos (CONAMA 382/2006 e Item 4.7 do ETP).

3. Permissão Ampla de Locação: O Edital e o TR (Item 4.1.2) NÃO exigem propriedade prévia na habilitação, admitindo expressamente comprovação por locação, arrendamento ou compromisso de locação.

III.13. Das Regras de Exequibilidade e Preços Unitários Teto (Item XV da Impugnação)

Os preços unitários da Planilha Orçamentária constituem limites máximos inultrapassáveis, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. As regras de verificação de inexequibilidade previstas nos subitens 7.5.3 e 7.6 do Edital, aliadas à fiscalização das planilhas detalhadas a cada Ordem de Serviço, afastam a possibilidade de distorções na composição dos preços e garantem a exequibilidade contratual.

III.14. Do Rito de Medição e Responsabilidade pelas Mudanças por 30 Dias (Item XVI da Impugnação)

Medições mensais conforme demanda e mediante inspeção física, relatório fotográfico e atesto do Gestor. A obrigação de conservação por 30 (trinta) dias aplica-se à pega inicial dos vegetais. Danos por vandalismo (com B.O.) ou eventos climáticos extremos serão avaliados individualmente para reequilíbrio contratual.

III.15. Registros das Ressalvas de Regularidade do Edital (Item XVII da Impugnação)

Toma-se nota do reconhecimento formal da impugnante quanto à plena legalidade da visita técnica facultativa, à ausência de restrição por raio territorial, à garantia de proposta de 1%, ao patrimônio líquido de 10%, aos atestados em 50% e à permissão de locação de frota, cláusulas que permanecem válidas e inalteradas.

III.16. Da Desnecessidade de Republicação e Manutenção da Sessão Pública (Item XVIII da Impugnação)

Improcede o pedido de aditamento da sessão. Como as respostas prestadas constituem meros esclarecimentos técnicos e saneamentos de erros materiais formais que não alteram as propostas comerciais ou regras de habilitação, é desnecessária a republicação do edital, mantendo-se a sessão para 07/10/2026 às 08h30, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



IV. DISPOSITIVO E DECISÃO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 13.826/2025 e no Regulamento DAE nº 1.318/2025, este Pregoeiro decide:

- a) **CONHECER** da impugnação interposta por SPASSO VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS E SERVIÇOS LTDA., por ser tempestiva;
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se integralmente as disposições constantes do instrumento convocatório;
- c) **MANTER A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA** para o dia **07 de outubro de 2026, às 08h30**, na plataforma **BBMNET**.

Publique-se.

Americana, 06 de outubro de 2026.



James de Oliveira
Pregoeiro

